



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010663-30.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA REGINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16224

Apelação nº 1010663-30.2024.8.26.0008

Apelante: Sandra Regina

Apelada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional do Tatuapé — 5ª Vara Cível

Juíza prolatora: Marcia Cardoso

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Não acolhimento. Embora não seja necessário o esgotamento da via administrativa para que o consumidor possa vir em juízo, segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a sentença deve ser mantida. Vício de representação verificado. Parte que, intimada, não atendeu à determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma. No mais, deixou de esclarecer a divergência de endereços apontada pelo juízo de origem. Exigências que se mostram razoáveis e correspondem ao poder geral de cautela. Precedentes desta C. Câmara. Mantida a extinção, sem resolução de mérito, razão pela qual não há falar em sobrestamento do feito, em virtude da afetação do Tema Repetitivo 1.264 do C. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 112/114, cujo relatório adoto, **JULGOU EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a demanda proposta por **Sandra Regina** em face de **Hoepers Recuperadora de Crédito S/A**, ante a ausência de interesse de agir.

Inconformada, recorre a autora (fls. 117/125) aduzindo, em síntese, que: **(1)** o Poder Judiciário não pode se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme expresso

pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; **(2)** possui o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa de seus direitos, não cabendo a opção de ter que submeter a buscar a negativa administrativa contra o fornecedor que está lesando seus direitos, para somente após, ter acesso ao Judiciário; **(3)** por várias vezes, demonstrou a autenticidade da procuração e legitimidade para a propositura da demanda; **(4)** a matéria tratada nos autos foi afetada pelo Tema Repetitivo 1.264 do STJ, devendo ser sobrestado o feito. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, afastando-se a extinção do processo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve apresentação de contrarrazões, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito*.

Extraí-se da exordial que a autora, ao consultar sua plataforma do Serasa, verificou que seu *score* se encontrava muito baixo, em virtude da cobrança feita pela ré, por contratos prescritos; narra sequer se lembrar dos negócios, haja vista que foram feitos há mais de 5 anos.

Relata nunca ter tido vínculo jurídico com a ré e que nunca foi notificada sobre eventual cessão da dívida; à vista disso, propõe a presente demanda requerendo a condenação da ré à exclusão do apontamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor.

À fl. 32, o juízo de origem determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“Vistos.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a fim de:

- a) - Adequar o valor da causa, observando-se a cumulação de pedido declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral (artigo 292, VI, do Código de Processo Civil).*
 - b) - Esclarecer o pedido acerca do débito impugnado, informando o valor, bem como juntando documento que conste o valor do débito e CPF da autora conjuntamente.*
 - c) - Para análise do pedido de justiça gratuita formulado, traga alguma prova de sua condição de necessitada (como declaração de imposto de renda, hollerith, declaração detalhada de próprio punho/empregador, tomador de serviços, CTPS ou equivalente), além de extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos três meses, ou promova o recolhimento das custas iniciais (1,5% sobre o valor da causa - mínimo 5 UFESP's), na guia DARE-SP, código 230-6, além das custas para citação postal (R\$ 32,75 por pessoa), na guia FEDTJ, código 120-1.*
- Int.”*

À fl. 35, manifestou-se a parte autora para “requerer intimação pessoal da parte autora para que essa apresente os documentos e esclarecimentos solicitados”.

Às fls. 36/37, a D. Magistrada *a quo* determinou a intimação pessoal da autora, por meio de Oficial de Justiça, a saber:

“Vistos.

Inicialmente, observo que a presente ação tem como objeto a declaração de inexigibilidade de débito prescrito, pleito que, embora aparentemente legítimo, tem sido utilizado de forma massificada em litigâncias predatórias e abuso de direito.

A autora foi instada a emendar à inicial (fls. 32), porém

seu patrono, sem qualquer justificativa, pleiteou a intimação pessoal da parte (fls. 35), o que reforça a suspeita de litigância predatória.

No intuito de reprimir abuso de direito por meio da litigância predatória a Corregedoria Geral da Justiça publicou o comunicado CG nº 424/2024 com os enunciados do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED), dos quais destaco os que seguem:

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder

Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Sob esse prisma, determino a intimação pessoal da autora, por meio de oficial de justiça (diligência do Juízo), para que:

a) Cumpra o determinado na decisão de fls. 32 no prazo de 5 (cinco) dias;

b) Informe ao Oficial de Justiça se possui conhecimento da presente demanda, devendo descrever a causa de pedir (relação jurídica) e pedidos (pretensão), o que deverá ser certificado pelo meirinho;

Sem prejuízo, deverá a parte autora, por meio de seu patrono, instruir os autos com instrumento de procuração atualizada e com firma reconhecida, bem como comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro.

Int."

Às fls. 42/47, a autora emendou a inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 61.497,65, defendeu a regularidade da procuração assinada eletronicamente e sustentou a inviabilidade de tentativa de solução administrativa, tendo em vista que a ré não se encontra cadastrada nos canais administrativos legais (www.consumidor.gov.br). No mais, apresentou os documentos comprobatórios da aventada hipossuficiência financeira, para fins de concessão da gratuidade de justiça.

À fl. 99, o Oficial de Justiça certificou que se dirigiu ao endereço da autora e não a encontrou, para intimá-la pessoalmente; atestou que no endereço indicado, foi atendido por pessoas estranhas à lide, que alegaram desconhecer a demandante.

À fl. 100, o D. Juízo singular determinou que a autora informe e comprove documentalmente o seu domicílio.

Às fls. 103/106, a autora reiterou o endereço indicado na inicial.

À fl. 107, a D. Magistrada *a quo* determinou nova emenda à inicial, ora *in verbis*:

“Vistos.

Fls. 42/47 e 103/105: Defiro ulteriores 15 dias, sob pena de extinção, a fim de que a parte autora proceda a regular emenda à inicial: a) - Esclarecer o pedido do débito impugnado, informando o valor, bem como juntando documento que conste o valor do débito e CPF da autora conjuntamente; b) - Adequar o valor da causa, observando-se a cumulação de pedido declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral (artigo 292, VI, do Código de Processo Civil); c) – Esclarecer a divergência das informações quando ao endereço da autora – fls. 70 e 106.

Int.”

Às fls. 111/112, a demandante reiterou suas manifestações anteriores.

Sobreveio a r. sentença.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A princípio, consigne-se ser de entendimento desta Relatora que a via judicial não exige o esaurimento da via administrativa para o jurisdicionado postular o seu direito, sob pena de afronta à garantia

constitucional do acesso à justiça.

Ainda que a instituição financeira ré não tenha sido contatada extrajudicialmente para esclarecimento do débito impugnado, o interesse de agir da autora persiste, consubstanciado na necessidade-utilidade da obtenção do direito pleiteado através da tutela jurisdicional.

Neste ponto, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição: “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito*”.

Todavia, tem-se que a extinção em apreço não se lastreia apenas na ausência de prévio pedido administrativo, mas também na ausência de emenda à inicial, a fim de **(i)** apresentar procuração com firma reconhecida, **(ii)** elucidar os fatos narrados na exordial e **(iii)** esclarecer acerca da divergência de endereços.

Como se vê, apesar de alegar, a parte permanece não atendendo às determinações judiciais, tendo se limitado a apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, para fins de concessão da gratuidade de justiça, corrigir o valor da causa e apresentar extrato do Serasa, do qual consta a inexistência de anotações em nome da autora (fl. 111).

Não bastasse, o comprovante de residência de fl. 70 (Rua Joaquim Tavora, 321, Apartamento 1113, Vila Mariana) possui endereço diverso daquele indicado na exordial e reiterado à fl. 106 (Rua Nhandeara, 18, Vila Santa Isabel) – o qual constou do mandado de intimação por Oficial de Justiça –, não tendo a autora prestado qualquer esclarecimento sobre tal divergência.

Cumprе observar que as determinações supra, no

presente caso, estão em consonância com o dever de cautela assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça, conforme disposição contida no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, ora *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”

E não só: as determinações em questão estão relacionadas à precaução recomendada pela Corregedoria Geral de Justiça acerca de medidas necessárias na análise das ações incluídas em seu texto (Comunicado CG 02/2017) que devem ser aplicadas em prol da proteção do jurisdicionado e do próprio Poder Judiciário.

Como, injustificadamente, não houve o atendimento integral da ordem judicial – que não importa em excesso de formalismo, tampouco em óbice ao acesso à Justiça –, correto se mostrou o entendimento da D. Magistrada *a quo*, uma vez que, na ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a hipótese era mesmo de extinção da ação.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença que extinguiu o processo pela falta de juntada da procuração com firma reconhecida ou certificado digital (padrão A3). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Pretensão para que seja afastada a necessidade da juntada da procuração com firma reconhecida ou certificado digital. III. RAZÕES DE

DECIDIR **Procuração com firma reconhecida. Amparo no Comunicado nº 02/2017 e Enunciados aprovados no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 (n.º 5). Poder geral de cautela do juiz. Medida cabível. IV. DISPOSITIVO** Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** Dispositivos relevantes citados: enunciado n.º 13, Art. 290 do CPC Jurisprudência citada: Agravo de Instrumento 2052621-03.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2221100-56.2024.8.26.0000" (TJSP; Apelação Cível 1033774-64.2024.8.26.0001; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

"PROCESSO – Como (a) a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade está de acordo com e espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, (b) de rigor, a manutenção da r. sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001579-81.2024.8.26.0306; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Assim sendo e mantida a extinção do feito, não há falar em sobrestamento da ação, por força do quanto determinado no Tema Repetitivo 1.264, uma vez que não apreciado o mérito dos pedidos autorais.

Portanto, deve a r. sentença ser mantida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de

embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não arbitrados pelo juízo de origem.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA